SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066987 - SP (2025/0377834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
		FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
		ERIK AUGUSTO PEREIRA GOMES - SP403889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que manteve a improcedência de ação regressiva de ressarcimento por danos em equipamentos, atribuídos a variações de tensão na rede elétrica.

2. O exame da alegação de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova documental, demanda o reexame do conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Inviável o exame da alegada violação do art. 10 do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59679772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 22f82ce1-87a8-4c1f-997b-dfaeb036b857

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:36:57
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 22f82ce1-87a8-4c1f-997b-dfaeb036b857

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066987 - SP (2025/0377834-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
		FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356
AGRAVADO	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	:	ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
		ERIK AUGUSTO PEREIRA GOMES - SP403889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO E INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra acórdão que manteve a improcedência de ação regressiva de ressarcimento por danos em equipamentos, atribuídos a variações de tensão na rede elétrica.

2. O exame da alegação de cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide e do indeferimento de prova documental, demanda o reexame do conjunto fático-probatório para afastar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Inviável o exame da alegada violação do art. 10 do CPC, por ausência de prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 282/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. (SWISS RE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIS FERNANDO NISHI, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. I. Caso em Exame Ação regressiva de ressarcimento contra concessionária de energia elétrica, alegando a autora que variações na tensão da rede elétrica causaram danos a aparelhos eletrônicos de seus segurados. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, levando a autora a interpor recurso de apelação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo de causalidade entre as variações de tensão na rede elétrica e os danos alegados nos aparelhos eletrônicos dos segurados da autora. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva da concessionária ré é reconhecida, mas exige-se prova do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. 4. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade, apresentando apenas prova unilateral sem contraditório, insuficiente para comprovar a relação de causalidade alegada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária não prescinde da demonstração do nexo de causalidade. 2. A ausência de prova cabal do nexo causal inviabiliza o acolhimento do pedido de ressarcimento. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 786; CDC, arts. 12, 14 e 22; CPC, arts. 373, I, 85, §2º, 994, 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1003471-35.2022.8.26.0002, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 09.11.2023. Apelação nº 1050644-44.2021.8.26.0114, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 14.11.2023. Apelação nº 1057950-30.2022.8.26.0114, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Exner, j. 13.11.2023.* (e-STJ, fls. 632-638)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do agravo em recurso especial, SWISS RE sustentou que não incidem os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, porquanto a controvérsia possui natureza eminentemente processual e a matéria relativa ao art. 10 do CPC estaria implicitamente prequestionada. Alegou, ainda, ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas reputadas essenciais ao deslinde da controvérsia e requereu o processamento do recurso especial.

Em contraminuta, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) defendeu a manutenção da decisão de inadmissibilidade, sustentando a ausência de prequestionamento da matéria federal, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.282/STJ (e-STJ, fls. 742-747).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SWISS RE alegou **(1)** violação dos arts. 10, 357, 369 e 370 do CPC, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem prévio saneamento do feito e sem apreciação do pedido de produção de prova documental relativa ao histórico de variações de energia elétrica; **(2)** prequestionamento implícito da matéria relativa ao art. 10 do CPC; **(3)** inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia de natureza eminentemente processual, insuscetível de demandar revolvimento do conjunto fático-probatório; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Em contrarrazões, a CPFL sustentou a ausência de prequestionamento da matéria federal, a incidência da Súmula n. 7/STJ e, ainda, a aplicação do Tema Repetitivo n. 1.282/STJ, segundo o qual o pagamento da indenização securitária não sub-roga a seguradora nas prerrogativas processuais do consumidor (e-STJ, fls. 674-680).

Conforme delineado nos autos, SWISS RE ajuizou ação regressiva de ressarcimento em face da CPFL, alegando que distúrbios de tensão na rede de distribuição de energia elétrica ocasionaram danos a equipamentos pertencentes ao segurado. Sustentou que efetuou o pagamento da indenização securitária e, em razão da sub-rogação legal, buscou o ressarcimento dos valores despendidos.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e os danos experimentados pelo segurado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Inconformada, SWISS RE interpôs apelação, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da ausência de saneamento do processo e do julgamento antecipado da lide sem a produção da prova documental relativa ao histórico de variações de energia elétrica, além de defender a suficiência dos elementos probatórios já constantes dos autos.

A 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, em julgamento realizado sob a técnica da composição ampliada, negou provimento ao recurso. Embora tenha reconhecido a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, concluiu que a autora não comprovou o nexo causal entre a oscilação da rede elétrica e os danos alegados, destacando que os documentos produzidos unilateralmente não eram suficientes para esse fim, por não

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

terem sido submetidos ao contraditório. Na oportunidade, majorou os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Contra esse acórdão, SWISS RE interpôs recurso especial, sustentando violação dos arts. 10, 357, 369 e 370 do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide sem a observância da fase de saneamento e sem a apreciação do pedido de produção de prova documental, requerendo a anulação do acórdão recorrido para o retorno dos autos ao Tribunal de origem e regular instrução processual.

O objetivo recursal consiste em definir se **(1)** houve cerceamento de defesa pela supressão do saneamento e pela negativa de produção da prova documental reputada essencial pela recorrente, ou se o exame dessa alegação demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ; e **(2)** o julgamento antecipado da lide configurou decisão surpresa, em alegada violação do art. 10 do CPC.

(1) Do alegado cerceamento de defesa

SWISS RE sustentou violação dos arts. 357, 369 e 370 do CPC, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, sem prévio saneamento do processo e sem a produção da prova documental requerida (histórico das oscilações da rede elétrica), reputada indispensável para a demonstração do nexo causal.

O Tribunal bandeirante, contudo, afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa. Assentou que as partes tiveram oportunidade de especificar provas e que o magistrado, destinatário da prova, considerou suficiente o conjunto probatório já existente. Registrou, ainda, que os documentos produzidos eram insuficientes para comprovar o nexo causal e que a ausência de preservação dos equipamentos inviabilizou eventual prova pericial:

> *De proêmio,* ***não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da ausência de decisão saneadora do feito, porquanto oportunizado às partes a oportuna especificação de provas*** *(fls. 519),* ***não se vislumbrando qualquer prejuízo***
> *[...]*
> *Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa.*
> ***Na hipótese dos autos, entendeu-se que a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.***
> [...]

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

> *Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa dos mesmos, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.*
> ***Dessa forma, ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica****; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.*
> ***Sem demonstração do nexo causalidade, portanto, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.***
> [...]
> ***Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito****, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC* (e-STJ, fls. 635-638 - sem destaques no original).

A jurisprudência desta Corte orienta que a aferição da necessidade ou utilidade da prova, bem como da ocorrência de cerceamento de defesa, demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATAÇÃO POR ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (2) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. (3) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. (4) FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Não há cerceamento de defesa quando, de forma motivada, as instâncias ordinárias julgam antecipadamente por reputarem suficiente o conjunto documental, nos termos do art. 370 do CPC.*
> *3. O entendimento desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova não é automática, exigindo-se a presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor e que o consumidor tem o ônus de provar minimamente o fato constitutivo do direito.*
> *4. Rever as conclusões acerca da responsabilidade civil da instituição financeira, do dano moral e dos requisitos da inversão do ônus da prova demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-*

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

> *probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *[...]*
> (AREsp n. 3.149.201/MA, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
> *[...]*
> *2. O Tribunal de origem, com base nas premissas fáticas assentadas nos autos, afastou a tese de cerceamento de defesa e atestou a responsabilidade da recorrente com base no acervo fático-probatório, em especial no laudo pericial e nas informações decorrentes das investigações policiais.*
> *3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido exige a reapreciação de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.912.929/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No caso, o Tribunal de origem concluiu, com fundamento nas circunstâncias fáticas dos autos, pela suficiência do conjunto probatório e pela desnecessidade da dilação probatória.

Verifica-se, portanto, que, embora SWISS RE sustente que a controvérsia seja exclusivamente de direito e dispense o revolvimento do conjunto probatório, o acolhimento da tese recursal pressupõe o afastamento das premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da instrução probatória, da desnecessidade da dilação probatória e da ausência de comprovação do nexo causal, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(2) Da incidência da Súmula n. 282/STF

Nas razões do recurso especial, SWISS RE alegou violação do art. 10 do CPC, sustentando que o julgamento antecipado da lide teria configurado decisão surpresa.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu pronunciamento acerca da alegada violação do art. 10 do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão.

Também não prospera a alegação de prequestionamento implícito, pois a matéria referente ao art. 10 do CPC não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, inexistindo manifestação, ainda que indireta, acerca da tese recursal.

Assim, inviável o exame da alegada violação do art. 10 do CPC, por ausência do indispensável prequestionamento da matéria.

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. CAPACIDADE FINANCEIRA. ALIMENTANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*
> *[...]*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.113.876/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/*2026*.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CORRETAGEM. QUITAÇÃO GERAL EM ESCRITURA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 843 DO CC. ART. 1.025 E ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. A tese de interpretação restritiva da renúncia não foi debatida nas instâncias ordinárias e configura inovação recursal. Sem embargos de declaração e sem alegação de violação do art. 1.022 do CPC, não se cogita de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), atraindo, por analogia, a Súmula n. 282 do STF e, especificamente, a Súmula n. 211 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 3.066.652/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Incide, quanto ao ponto, por analogia, o óbice da Súmula n. 282/STF.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SWISS RE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59363901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:21:36
Código de Controle do Documento: 99cf954d-8bf0-40b8-9733-1b2422f55bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.066.987 / SP

Número Registro: 2025/0377834-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10597652820238260114 20250000261836

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
	FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - SP171356
AGRAVADO	: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVOGADOS	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176
	ERIK AUGUSTO PEREIRA GOMES - SP403889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59609814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: c4c7df3f-4560-4cd4-986b-b8fecad44d5e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:46:36
Código de Controle do Documento: c4c7df3f-4560-4cd4-986b-b8fecad44d5e